

# ABORTO HUMANITÁRIO: O DIREITO À LIVRE ESCOLHA COMO FORMA DE ALCANÇAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*Data de aceite: 01/12/2023*

**Angélica de Abreu Barbosa**

**RESUMO:** O objetivo do presente estudo é apresentar um breve relato sobre os aspectos jurídicos e psicológicos do aborto induzido no Brasil, os impactos no acesso da mulher ao direito há interrupção sentimental em caso de violência sexual, configurando-se um problema quando mediante prevalência do estigma social sob a questão, a desconstrução do direito pode colocar em risco a vida, a integridade física e psicológica da mulher que necessita do aborto. Dentro desse contexto de negação a saúde da mulher, a legalização do aborto carrega uma carga de estigma muito forte, relacionando-se a um papel crítico, onde padrões culturais tradicionais condenam a interrupção da gravidez, tornando a questão atravancada ao acesso para o detentor de direito. Outro ponto relevante, é o direito de escolha ao aborto seguro em caso de estupro, quando negado ou impossibilitado estimula a abortos inseguros. Levando-se em consideração esse contexto, foi desenvolvida uma revisão sistemática para descrever sobre a importância da não violação ao direito legal ao aborto, discutindo sua descriminalização e, identificando os processos de assistência a vítima de abuso

sexual, que mediante consentimento, quando incapaz, de seu responsável legal, optar por interromper a gestação. Tal estudo é feito abordando-se artigos, livros, *e-books*, analisando-se, *sites*, revistas eletrônicas, questões sobre a prática do aborto induzido para compreender as complexidades dos argumentos contra e a favor. Espera-se que o artigo contribua para compreensão a respeito da importância da proteção física e psíquica da vítima de abuso sexual, para prevenção contra sequelas emocionais e comportamentais, trazendo tratamento mais humano a mulher.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulher. Aborto Induzido. Violência Sexual. Estigma Social.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão, impõe grandes desafios, pois têm como enfoque fazer um estudo acerca da problemática legal e social condenatória do aborto induzido no Brasil, especificamente diante de casos de violência sexual de meninas e mulheres, que vítimas de estupro têm uma gravidez indesejada como consequência, que pela complexidade e sentimentos optam pela interrupção da gestação.

Isso se agrava, pela criminalização da legalização do aborto, que através do endurecimento das regras por Projetos de Leis, Decretos, Normas, e consequente silenciamento humanitário e social a saúde, o direito legal ao consentimento de aborto em casos de estupro é violado, podendo ocasionar graves lesões a saúde da gestante, inclusive levando a morte, caso se socorra da realização do aborto na clandestinidade. Esse é o caso do Brasil, onde o aborto é permitido apenas nos casos de estupro, risco de vida para as mulheres e anencefalia fetal. A criminalização reforça as desigualdades sociais e aumenta a vulnerabilidade às suas complicações. (Menezes, Greice M. S. et al, 2020, p. 2).

Grandes são os desafios, em contextos de não apoiar ou descriminar a legalização do aborto no Brasil, a pesquisa sobre o tema é imprescindível por permitir apresentar informações relevantes de como a legislação brasileira sobre o aborto influencia impactando de forma social, física, e psicológica na vida das mulheres vítimas de abuso sexual, além de promover debates acerca do aborto legal e clandestino, bem como um apanhado histórico da legislação brasileira.

Além disso, considerando as perspectivas da evolução da mulher como sujeito de direito, entender as reações emocionais, sintomas e riscos envolvidos na situação e no processo de decisão da cessação da gestação, visto que além de sofrer agressões sexuais, podem ter que passar pela transição judicial de decisão pela morte ou vida do feto, ou embrião, torna-se questionável que ainda sejam punidas, pela autonomia e liberdade a respeito de seu corpo.

Diante do exposto, o presente artigo não tem o condão de apoiar ou descriminar o aborto no Brasil, e sim, foi desenvolvido com a finalidade de apresentar informações relevantes de como a legislação brasileira sobre o tema influencia impactando de forma social, física, e psicológica na vida de meninas e mulheres vítimas de estupro.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o aborto sentimental no Brasil, de forma sucinta sua trajetória legal e social, abordando especificamente a análise das consequências da violência sexual de meninas e mulheres, que diante de uma gestação indesejada encontram obstáculos e dificuldades para realizar o aborto seguro. Para tanto, utilizou-se o método da revisão bibliografia reflexiva com o intuito de sinalizar a importância de um manejo adequado ao cuidado de quem busca interromper uma gravidez decorrente de estupro. E, por esta razão, compreender como se dá o preconceito contra a interrupção da gravidez nas hipóteses permitido por lei, a desinformação, não obstante se tratar de um direito, como isto afeta de forma negativa a vítima a ter uma vida digna e saudável diante da dor irreparável.

Dessa forma, o presente artigo foi distribuído em três capítulos. No segundo capítulo foi feito um breve apanhado das mudanças legislativas sobre aborto no Brasil. No terceiro capítulo discute-se o aborto sentimental e o direito de escolha, autonomia. No quarto capítulo, uma análise diante do estigma social do aborto, e consequentemente os traumas posteriores que acometem as vítimas.

## SÍNTESE DAS MUDANÇAS LEGISLATIVAS SOBRE ABORTO NO BRASIL

Em resumo, no Brasil houve poucos avanços quanto a situação do aborto legal. Por se tratar de um tema, que quando colocado em pauta reabre o discurso sobre sua criminalização, consideravelmente quando se trata de vítimas de estupro, o procedimento de interrupção de gestação legal encontra impasses de implementação e fortalecimento de serviços de saúde para atendimento as vítimas de violência sexual.

Cumprir destacar, que o aborto no Brasil foi citado pela primeira vez no Código Criminal do Império, na Lei de dezembro de 1830 em seus artigos 199 e 200 (BRAZIL, 1830), em que, destaca que o condenado seria aquele que realizasse o procedimento de aborto, não a gestante. Todavia, com o advento do Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil em 1890, introduziu-se pela primeira vez na legislação penal brasileira, a criminalização da mulher que provocasse o aborto, transformando assim, em crime, a sua escolha em não querer levar adiante sua gestação (BRAZIL, 1890).

Nesse sentido, se deparar com sucessão de atos passíveis de punições mais duras que transformava em crime a escolha da mulher em não levar adiante uma gravidez indesejada, onde, permaneceu vigente o “Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil” até 1940, nos artigos 124 a 126 (BRAZIL, 1940), não há como deixar de enfatizar o momento, em que, a prática do aborto induzido passou a ser permitido legalmente, como a exceção da gestação decorrente de estupro, que assegurou o direito de meninas e mulheres ao consentimento de interrupção de uma gravidez indesejada.

Assim, a partir da década de 1940, para os casos de abuso sexual e de risco a saúde da mulher, o aborto passou a ser despenalizado no Brasil, conforme preconiza o artigo 128, incisos I, II, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, no qual, discorre o seguinte: “Não se pune o aborto praticado por médico: [...]” (BRASIL, 1940, p. 27).

Essas mudanças resultaram em 1999 a primeira normativa organizando políticas públicas, cujo objetivo seria informar vítimas de estupro sobre o direito ao aborto, sendo tal norma revogada pela Lei n.º 17.430 de 14 de outubro de 2021, proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo (BRASIL, 2021).

É importante destacar, que até os dias atuais, obter informações sobre quando um aborto pode ser considerado necessário ainda é muito restrito e polêmico na sociedade em geral, como entre profissionais de saúde. No Brasil, admite-se as seguintes espécies de aborto legal: O necessário ou terapêutico; o moral (sentimental, humanitário ou piedoso); o eugenésico ou eugênico; e o social.

Cumprir ainda salientar, que embora existam projetos de lei na Câmara e no Senado sobre o aborto, no sentido de dificultar a interrupção da gravidez, como o Projeto de Lei n.º 478, de 2007, que dispõe sobre o “Estatuto do Nascituro” (BRASIL, 2007); Projeto de Lei n.º 891/2015, que estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências (BRASIL, 2015); Projeto de Emenda à Constituição

n.º 181, de 2015, alterado, em 2017, para incluir na Constituição Federal do Brasil a ideia de que a vida deve ser respeitada desde a concepção, tal mudança seria no inciso 3.º, artigo 1.º da CF, com o acréscimo da frase: “a dignidade da pessoa humana desde sua concepção” (BRASIL, 2015), e no artigo 5.º, “a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção” (FERRO, RODRIGUEZ, 2018), e o recente Projeto de Lei n.º 5435, de 2020, popularmente conhecido como “bolsa estupro”, que propôs um auxílio financeiro para o seguimento de gestações decorrentes de estupro (BRASIL, 2020). De forma contraditória a saúde materna, esse retrocesso legal aos direitos das mulheres levaria a um maior índice de mortalidade materna pela prática de aborto clandestino.

Quanto para “descriminalizar” a prática do aborto legal ou necessário, pouco mudou nas últimas décadas. A falta de políticas públicas e outros mecanismos que garantam os direitos de meninas e mulheres grávidas vítimas de estupro, onde há risco para a mãe, é latente. No entanto, em relação à autonomia e a autodeterminação das mulheres, a total desrespeito, pois se tenta imputar culpa e responsabilidade às vítimas de estupro, um verdadeiro agravo aos direitos humanos.

Conforme já descrito, no Código Penal do Brasil está presente as possibilidades de despenalizar o Aborto em algumas circunstâncias, sendo recentemente aprovado no ano de 2012, o direito também ao aborto em caso de fetos anencéfalos, conforme decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STF). Assim, porque restringir-se a possibilidade a saúde materna, uma vez que a criminalização do aborto, leva a desconstrução da tranquilidade de realização de procedimentos sem ocorrência de risco de morte as vítimas de estupro.

É importante salientar, que este artigo visa descrever sobre as dificuldades ao acesso de direitos já conquistados por meninas e mulheres de interromper a gestação na forma permitida por lei, qual seja: Quando a gravidez é decorrente de estupro. Frise-se, que o aborto legal, consoante a cartilha distribuída pelo Ministério da Saúde (MS, 2022), não existe, conforme abaixo descrito:

Não existe aborto 'legal' como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. Todo aborto é um crime, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude após investigação policial, ele deixa de ser punido. (MS, 2022, p. 14).

Nesse sentido, segundo a cartilha do Ministério da Saúde (2022, p.7), elaborada pela atual gestão governamental, o discurso em torno do aborto não deve “ser pautada por causas ideológicas nem tentar inflar números para subsidiar ações políticas”, ainda complementa: “É importante ressaltar que as condições que realmente colocam em risco a vida da mulher que justifiquem um aborto são poucas, não cabendo um alargamento sem motivos técnicos” (MS, 2022, p. 15).

São questões sociais polêmicas, de cunho conservador, desinformado e burocrático, que inibem acesso, embaraço, e ameaça à saúde sexual e reprodutiva das vítimas de estupro, que diante de direitos adquiridos por lei, encontram dificuldades para fazer

o procedimento em hospitais. A plenitude do exercício legal ao abortamento não é uma realidade no Brasil. Assim, vítimas são submetidas ao drama da insegurança do “fenômeno social” complexo que conduz para clandestinidade da interrupção de uma gestação indesejada.

Sem haver unanimidade de opiniões, e sem defender neste artigo, lados a respeito da sexualidade feminina e da conduta da prática abortiva, criminalizar não evita o aborto. Daí, lidar com permissão de interromper a gestação em casos extremos, para preservar a vida e a dignidade da pessoa, em se tratando de vítima de estupro menor ou maior de idade que carrega em seu corpo essa gestação resultante de um ato sexual não consentido, mediante violência ou grave ameaça, se justifica a descriminalizar o direito da vítima em tomar a decisão que achar melhor com relação ao seu corpo, a sua vida.

## **ABORTO SENTIMENTAL E A AUTONOMIA DA ESCOLHA**

Questões relacionadas ao aborto são provavelmente muito significantes, principalmente quando se analisa a posição do Brasil como signatário de tratados internacionais de direitos humanos, pois, está obrigado a garantir a concretização dos direitos fundamentais das mulheres em situações amparadas por lei, como a assistência médica pública e segura, por meio de políticas públicas que atendam, meninas e mulheres grávidas, vítimas ou não de violência sexual, garantindo e preservando os seus direitos a uma vida digna e saudável.

Nesse panorama, surgiu o direito ao aborto sentimental previsto no Código Penal em seu artigo 128, inciso II (VADE MECUM, 2022), procedimento abortivo realizado quando a vítima é ofendida em sua honra. Ocorre que, liberar-se de uma maternidade requer autodeterminação reprodutiva que consiste em ter direito à autonomia, à liberdade, à segurança, à privacidade, à integridade física e psicológica dessas gestantes.

No entanto, falar sobre dar importância aos sentimentos da mulher violentada que carrega em seu corpo uma gestação indesejada, fruto de um ato criminoso “estupro”, é um tema polêmico, que cercado de discriminação, preconceitos, e estigmas sociais, tende a mobilizar discursos mais amplos sobre o assunto, com julgamentos e condenações ao gênero do que amor à vida.

É de se ressaltar, que a mobilização “pro-vida” e “pro-escolha”, passou a ser discutida nas redes sociais, com argumentos de quem defende a legalização do aborto e de quem é contra a prática. Porém, quando tratamos de crime de estupro estamos diante de uma violência física e psíquica, que viola ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, ao conceituar a dignidade da pessoa humana Ingo Wolfgang Sarlet, (2007) preceitua:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um

complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62)

No entanto, vale ressaltar que apesar de o Brasil ser um país laico, interação e compartilhamento de informações em redes sociais sobre aborto, traz a influência religiosa muito grande e, conseqüentemente na legislação, em levar adiante a descriminalização.

Note-se que, diante do fato atípico de escolha, regado por violência e ódio social contra mulheres, que vítimas de estupro, diante de uma gravidez indesejada não pretendem dar continuidade à gestação, deveria a autonomia da vontade depender apenas do consentimento válido da vítima.

É nesse sentido, que mesmo sendo um direito esculpido em lei o “aborto sentimental”, não sendo as vítimas acolhidas com respeito, generosidade e empatia, por consequência muitas abortam clandestinamente, em más condições higiênicas e de cuidados, podendo levar a gestante a morte.

Diante disso, fora criada a Lei n.º 12.015/2009 “Dos Crimes Contra a Dignidade Humana”, Título VI do Código Penal (BRASIL, 2009, p.1), que altera a nomenclatura dos crimes tipificados “contra os costumes” para “contra a dignidade sexual”, com o intuito de adequar às práticas previstas a atual realidade da sociedade brasileira. Assim, qualquer, atos libidinosos praticados contra a vontade de outrem mediante uso de violência ou grave ameaça serão caracterizados como crime de estupro, não importante se houve conjunção carnal ou se o sujeito passivo é a mulher.

Desse modo, é fundamental que se compreenda a diferença de ser contra a vertente “pro-vida” e/ou contra a vertente “pro-escolha”, pois não se trata de legalizar um novo método contraceptivo, e sim, de um direito livre de escolha, observadas as peculiaridades do caso de ter a gestação interrompida ou não, sem interferências.

Proibir o aborto em caso de gravidez oriunda do estupro, em tese decisão permitida pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, é permear contra as vítimas valores e crenças que não diminuem o conflito existente nessa decisão, que cercado de silenciamento, preconceitos, visão do mundo, despreparo no âmbito social, profissional da justiça e saúde, costumam condenar a gestante a imposição de necessidade de autorização judicial, boletim de ocorrência, entre outros requisitos, para o atendimento e/ou realização do procedimento na forma segura.

O que permiti vislumbrar, que a letra da lei não faz nenhuma menção a necessidade de requisitos específicos para a prática de aborto induzido, apenas que o aborto praticado por médico em situação de gravidez oriunda de estupro não será punido.

Dessa forma, muito embora esse tratamento severo contra quem atenta a dignidade sexual da pessoa humana, faz se necessário uma análise, pois, confundir o papel de

cuidado a saúde, de modo a negar ou dificultar a vida da gestante que sofreu agravos físicos e psíquicos decorrentes de estupro, ferir o princípio da autonomia da pessoa, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), e pode ocasionar severos danos pela dificuldade ao acesso a um aborto seguro, e de forma desejada e voluntária pela gestante.

Nesse cenário, que envolvem crimes de violência sexual contra mulheres, jovens e crianças, não estando o tema aborto livre de convicções pessoais, religiosas, costumes, tradições, preconceitos, entre outros, mesmo sob o enfoque da legislação brasileira, registre-se a importância da denúncia do crime de estupro pela vítima. No entanto, segundo Ângela (2018) “[...] isso acaba criando ainda mais obstáculos para o acesso ao aborto legal, na medida em que gera insegurança nos profissionais e afasta as mulheres dos serviços de saúde” (RUSCHEL, 2018, p. 3).

Todavia, é notório que diante do medo, julgamento social e vergonha, muitas vítimas de abuso sexual desconhecem ou são mal informadas sobre o direito a serviços de aborto legal em hospitais públicos, sendo constrangidas, a percorrer verdadeira “*via crucis*” para receber o atendimento adequado e poder de forma segura realizar a interrupção da gravidez.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022), anualmente, 39 mil mulheres morrem e milhões são hospitalizadas com complicações causadas por abortos inseguros. A agência destaca que esses abortos ocorrem em países em desenvolvimento, a maioria com legislações restritivas. Também pode haver obstáculos como criminalização, tempos de espera obrigatórios, exigência de aprovação por outras pessoas, como parceiros, membros da família ou instituições, além de limites sobre o período de gravidez em que um aborto pode ocorrer.

Estimativas mostram que o aborto é um evento frequente na vida das mulheres brasileiras. A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA, 2016), demonstrou que 1 em cada 5 mulheres em idade reprodutiva já realizou pelo menos 1 aborto na sua vida. Considerando que grande parte dos abortos é ilegal, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, isso permite dizer que as políticas brasileiras, inclusive as de saúde, tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral e respondem à questão com a criminalização e a repressão policial (DINIZ, et al, 2017).

Merece ser ressaltado, por fim, que criminalizar a escolha da mulher ou, quando incapaz, de seu representante legal, em querer prosseguir ou não com uma gestação aonde houve relações sexuais não permitidas, ou não desejadas, é oferecer uma proteção deficitária as vítimas de violência sexual, coerção, entre outros meios torpes, é o direito ir contra a dignidade da mulher, princípio da liberdade, direitos humanos.

É necessário em caso de aborto sentimental, conforme dispõe a Lei n.º 12.845 de 1.º de agosto de 2013, em seu artigo 1.º (BRASIL, 2013), “que haja atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, e se for o caso, a vítima seja encaminhada aos serviços de assistência social, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos

decorrentes do estupro”. Inibindo assim, a desconsideração ao desejo e capacidade da vítima, mas também a submissão a procedimentos clandestino e inseguros, principais causas de morte de meninas e mulheres ao abortar.

## **CONSEQUÊNCIAS DO ESTIGMA SOCIAL AO ABORTO SENTIMENTAL**

Em sua definição, pode-se dizer que o processo de estigmatização social seria uma condição incerta de acesso ao poder em que a sociedade de forma infamante e estereotipada, rotula, discrimina, critica, exclui, rejeita, não aceita, desaprova, desvaloriza, e expõe as características do sujeito.

Segundo, Siqueira & Cardoso (2011) em “Estigma, deviance and social control: some conceptual issues, os autores Stafford & Scott (1986) apresentam o conceito de estigma como sinônimo de desvio – violação de normas - e sua prática como objeto do controle social.” (SIQUEIRA, CARDOSO, 2011, p. 100-101). Ocorre, que a legalização do aborto não significa ser a favor, nem se trata de estímulo a essa prática que carrega estigmas muito forte, porém, criminalizar é promover a sua prática de forma insegura.

O aborto acontece em todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e em todas as grandes religiões do país, não havendo ponto seguro diante da inospitalidade a uma situação limite, e sob esse prisma, vemos o corpo e logo seus sujeitos, as vítimas que provocam o aborto, e passam a ser detentoras de forte estigmatização social.

Descriminalizar, é a direção para um tratamento mais humano as vítimas de estupro, em geral, vulneráveis, sozinhas, angustiadas, que sob experiência de estranhamento, desalojamento, possuem muita dificuldade em lidar com o diagnóstico da gravidez e apresentam sentimentos negativos em relação ao feto e ao próprio corpo, necessitando de apoio, aceitação.

Segundo Goffman (2004): “o normal e o estigmatizado não são pessoas, e sim perspectivas geradas em situações sociais durante os contatos mistos, por normas não cumpridas que provavelmente atuam sobre o encontro. Nesse sentido, seria o corpo um objeto-suporte em que a aparência física e social serve para representá-lo.” (GOFFMAN, 2004, p. 117).

Tais características, envolvem o que as pessoas fazem ou devem fazer, no que acreditam, ou o que são, tanto física ou socialmente, e precisar arcar com as consequências de uma situação em que carrega o feto-embrião de uma relação sexual forçada que presentifica o trauma, causa intenso sofrimento, agravando os sintomas psíquicos relativos à violência experienciada.

Criminalização formal ou informal com estigmatização social, no sentido de produzir sentimentos de “estado imoral”, não impede a prática de aborto, o que muda é acesso ou não a um aborto seguro. Tais tratamentos deveriam ser tratados de forma mais pragmática, sem atravessamentos de cunho moral, religioso, político, pois, a ocorrência de abortos não

depende de ser legalizado ou não, e poderia ser evitável, impactando na probabilidade da vítima morrer por aborto.

Por fim, refletir sobre a maneira pela qual a sociedade estigmatiza ao fenômeno do aborto sentimental no Brasil, não é algo simples de desconstrução, pois alcançar instâncias sociais para garantir o direito a interromper uma gestação indesejada, intimamente ligada ao corpo violentado, é dispor a olhar com cuidado, descriminalizando e ressignificando as vidas de pessoas com útero, que frente ao paradigma hegemônico da maternidade compulsória, vítimas de estupro são induzidas a permanecer gerando a criança com o intuito de doação. Assim, faz-se necessário, trazer à memória questões voltadas a humanização da saúde Pública.

## CONCLUSÃO

De modo geral, há quem seja a favor do “pro-vida”, há quem seja a favor do “pro-escolha”. Falar na vivência do aborto, deveria ser uma perspectiva feminina, já que mesmo diante da ilegalidade atrelada a aspectos culturais, religiosos e legais, a pesquisa apontou ser fato, diariamente acontecer abortamentos no Brasil, dificultando o cálculo da sua magnitude.

Trazer o papel da mulher e sua autonomia, que desconstruído cultural e socialmente pela problemática do direito legal, para um centro de debate, é dar voz ao sujeito de modo a garantir a dignidade da pessoa humana que foi ferida por procedimento traumático do aborto induzido “sentimental”.

A pesquisa foi positiva, pois contribuiu para aprofundar o estudo sobre flexibilização de valores e crenças sociais quando se está diante de casos de gravidez resultante de violência sexual, assim o aborto legal, enquanto uma possibilidade real e fática na vida de meninas e mulheres, mesmo socialmente considerado errado sob a égide da questão moral e religiosa. Não se trata de aceitação, mas enxergar e compreender o sofrimento da vítima, diante de uma gravidez indesejada proveniente de estupro.

É nesse cenário, direito de fazer nascer que impede de enxergar a questão da garantia a integridade física, moral e psicológica da mulher, que ao optar por interromper a gestação, é marginalizada, dificultando o processo mesmo quando guiado por procedimento médico que contribua para ser menos intenso para a gestante.

Aborto é um problema de saúde pública, e as mudanças sobre o tema precisam ser encaradas, para que, ao invés das barreiras da discriminação e do estigma, haja solidariedade, compreensão, empatia, serviços de saúde adequados, espaço de acolhimento que possa ajudar na promoção de mudanças com intuito de minimizar o índice de mortalidade de mulheres grávidas do Brasil, e atitudes éticas na esfera legal, médica, e social, a fim de minimizar e até a ressignificar formas mais conscientes, seguras e responsáveis de escolha pelo procedimento de abortamento.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Considerações sobre o crime de aborto no Brasil. 09/08/2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/consideracoes-sobre-o-crime-de-aborto-no-brasil>. Acesso em: 15 de julho de 2022.

BRAZIL. LEI DE 16 DE DEZEMBRO 1830. Código Criminal do Império do Brasil Parte Primeira. Jan. 1831. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. DECRETO LEI Nº 2.848 DE 7 DE SETEMBRO DE 1940. Código Penal. Dez. 1940. Entrada em Vigor 1º de janeiro de 1942. Artigo 128. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. DECRETO Nº 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Código Penal. Out. 1890. Sessões do Governo Provisório. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.291, DE 07 DE ABRIL DE 1999 revogada pela LEI Nº 17.430, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021. Proteção e defesa do usuário de serviço público do Estado de São Paulo e da outras providências. Out. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17430-14.10.2021.html>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 478, DE 2007. Câmara dos Deputados. Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B44CA223BCCF8AB5F77C5F7498D093A1.node2?codteor=447598&filenam e=Avulso+-PL+478/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B44CA223BCCF8AB5F77C5F7498D093A1.node2?codteor=447598&filenam e=Avulso+-PL+478/2007). Acesso em: 14 de julho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.015, DE 2009. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Pub. 2009. Disponível em: [https://files.comunidades.net/profjorgeluz/DOS\\_CRIMES\\_CONTRA\\_A\\_DIGNIDADE\\_SEXUAL\\_AULA\\_1.pdf](https://files.comunidades.net/profjorgeluz/DOS_CRIMES_CONTRA_A_DIGNIDADE_SEXUAL_AULA_1.pdf). Acesso em: 27 de julho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.845, DE 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 18 de julho de 2022.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2015. Câmara dos Deputados. Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1105078>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2022.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 5435, DE 2020. Senado. Estatuto da Gestante. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

BRASIL. LEI Nº 17.430, DE 2021. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Dispõe sobre proteção e defesa do usuário de serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17430-14.10.2021.html>. Acesso em: 14 de junho de 2022.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disp. em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

Entrelinhas. Reportagem Especial. Ano 2018. Direito ao aborto e o papel da psicologia. Edição nº 87. Disponível em: <https://www.crprs.org.br/entrelinhas/116/reportagem-especial-direito-ao-aborto-e-o-papel-da-psicologia>. Acesso em: 30 de junho de 2022.

FERRO, Clarice. RODRIGUEZ, Diogo A. POLITIZE! Poder Legislativo. FAQ: A PEC 181/2015 vai criminalizar o aborto? Publicado 22/01/2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pec-181-2015-perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 14 de julho de 2022

Goffman, E. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4º Edição. Mathias Lambert (Trad.). Digitalização 2004. Pub. Original: 1891.

GRUPO ABRIL. E Guia do Estudante. Aborto no Brasil: o que diz a lei e quais os debates em torno do tema. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/aborto-no-brasil-o-que-diz-a-lei-e-quais-os-debates-em-torno-do-tema/>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

Menezes, Greice M. S. et al. Aborto e saúde no Brasil: desafios para a pesquisa sobre o tema em um contexto de ilegalidade. Cadernos de Saúde Pública [online]. v. 36, n. Suppl 1 [Acessado 21 Julho 2022], e00197918. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00197918>>. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00197918>.

MORAIS, Lorena R. Saúde da Mulher. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008. Disp.: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\\_aborto\\_impacto.pdf?sequence=6#:~:text=b\)%20eugen%C3%A9sico%20ou%20eug%C3%AAnico%3A%20%C3%A9,de%20dificuldades%20financeiras%2C%20prole%20numerosa](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6#:~:text=b)%20eugen%C3%A9sico%20ou%20eug%C3%AAnico%3A%20%C3%A9,de%20dificuldades%20financeiras%2C%20prole%20numerosa). Acesso em: 15 de julho de 2022.

MS. Ministério da Saúde. Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/cartilha-aborto.pdf>. Acesso em: 14 de julho de 2022.

OMS. Organização das Nações Unidas. OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos. 9 de março de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>. Acesso em: 13 de julho de 2022.

RUSCHEL, Ângela. EntreLinhas nº 87. Direito ao aborto e o papel do psicólogo. Pág. 1-3. Disponível em [https://drive.google.com/file/d/1IEbVDzM3VDV\\_rmpSMVHjK3Citr9CLWe6/view](https://drive.google.com/file/d/1IEbVDzM3VDV_rmpSMVHjK3Citr9CLWe6/view). Acesso em: 15 de julho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.

SIQUEIRA, Ranyella de. CARDOSO, Hélio. O conceito de estigma como processo social: uma aproximação teórica a partir da literatura norte-americana. Aceptado: 05/12/2011. Pp. 92-113. História editorial. Imagonautas 2 (1) / 2011/ ISSN 07190166.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Artigo 19. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 de julho de 2022;

VADE MECUM. Online, (Ebook). Ano 2022. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 128, inciso II. Disponível em: [https://www.meuvademecumonline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo\\_128#:~:text=II%20%2D%20se%20a%20gravidez%20resulta,incapaz%2C%20de%20seu%20representante%20legal](https://www.meuvademecumonline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_128#:~:text=II%20%2D%20se%20a%20gravidez%20resulta,incapaz%2C%20de%20seu%20representante%20legal). Acesso em: 18 de junho de 2022.